



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 227, DE 2025

(Do Sr. Gustavo Gayer)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.467, de 23 de maio de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, e o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, relativos à regulamentação do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-214/2025.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025
(Do Sr. GUSTAVO GAYER)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.467, de 23 de maio de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, e o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, relativos à regulamentação do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 12.467, de 23 de maio de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, e o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, relativos à regulamentação do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar os efeitos do Decreto nº 12.467, de 23 de maio de 2025¹, que promove alterações no Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007 – regulamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) – bem como no Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025. A medida se fundamenta no disposto no art. 49, inciso V, da Constituição Federal,

¹ <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=478511>



* C D 2 5 1 0 9 2 1 6 3 0 0 0 *



que atribui exclusivamente ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

O Decreto ora impugnado introduz alterações relevantes na sistemática de cobrança do IOF, afetando diretamente operações de crédito e de câmbio, com potencial repercussão sobre os custos financeiros de empresas, investidores e cidadãos. Trata-se de matéria de grande sensibilidade econômica e orçamentária, cuja regulação exige estrita observância aos limites legais e constitucionais impostos à atuação do Executivo.

Entendemos que, ao editar o Decreto nº 12.467/2025, o Poder Executivo avançou sobre competências reservadas ao Legislativo, promovendo mudanças com impacto direto na carga tributária sem respaldo legislativo específico e sem a devida motivação quanto à finalidade extrafiscal do tributo.

Embora o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), nos termos do art. 153, V, da Constituição Federal, possa ter suas alíquotas modificadas por ato do Poder Executivo, e embora esteja constitucionalmente dispensado da observância do princípio da anterioridade (art. 150, §1º), tais alterações não podem se dar de forma arbitrária.

É imprescindível que as modificações estejam amparadas por autorização legal prévia e sejam justificadas por objetivos legítimos de política econômica, respeitando os princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica e da capacidade contributiva. A utilização do IOF como instrumento meramente arrecadatório, desvinculado de seu propósito extrafiscal, representa desvio de finalidade e configura excesso de poder regulamentar.

O Decreto em questão carece de motivação técnica transparente, não sendo acompanhado de exposições de motivos detalhadas, estudos de impacto regulatório, nem tampouco foram promovidos debates públicos ou consultas a setores afetados. Essa ausência de diálogo e de fundamentação adequada agrava o vício do ato, comprometendo sua legitimidade e tornando-o



* C D 2 5 1 0 9 2 1 6 3 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

passível de sustação pelo Congresso Nacional.

Diante disso, propomos a sustação dos efeitos do Decreto nº 12.467/2025, por configurar abuso na edição de norma infralegal com efeitos tipicamente legislativos.

Solicita-se, portanto, o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, como forma de garantir o equilíbrio institucional e o respeito às normas constitucionais que regem o sistema tributário brasileiro.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
PL/GO



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251092163000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer



* C D 2 5 1 0 9 2 1 6 3 0 0 0 *

PDL n.227/2025



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO N° 12.466, DE 22 DE MAIO DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto-12466-22-maio-2025797486-norma-pe.html
DECRETO N° 6.306, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2007/decreto-6306-14-dezembro2007-566561-norma-pe.html
DECRETO N° 12.467, DE 23 DE MAIO DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto-12467-23-maio-2025797487-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO